



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720924/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.930 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO LOGOSOPICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL NÃO CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. JUROS CABÍVEIS.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura do auto de infração.

In casu, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade.

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO PARTE ALEGAÇÕES RECURSAIS.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 353/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

FUNDAÇÃO LOGOSOPICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos auto do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/BH, Acórdão nº 02-32.732/2011, às fls. 624/633, que julgou procedente o lançamento fiscal, referentes às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho - RAT apurados com base nas informações contidas na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, em relação ao período de 01/2006 a 13/2007, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 524/536 e demais documentos que constituem o lançamento.

Conforme descrito no relatório fiscal, a fundação apresentou os seguintes documentos:

- Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, datado em 20 de maio de 1997;

- Certidão do CNAS, onde consta o deferimento do pedido de renovação do Certificado, período 01/01/2004 a 31/12/2006, com base no artigo 37 da Medida Provisória 446 de 07/11/2008.

Embora regularmente intimada, a fundação não apresentou à fiscalização o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária. Mas declara em sua GFIP, o código FPAS 639, reservado às entidades com isenções deferidas, o que inibe o cálculo da contribuição patronal e das destinadas a outras entidades/fundos.

No entanto, o contribuinte vem realizando depósitos judiciais relativos ao Mandado de Segurança nº 2002.34.00.0366979, no qual postula a isenção das contribuições previdenciárias constantes do artigo 195, §7º da Constituição Federal. O processo encontra-se em fase recursal tendo em vista que as postulações do contribuinte não foram atendidas pela Justiça Federal, em primeira instância. Dessa forma, por encontrar-se o crédito com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judiciais efetuados, o presente lançamento tem por finalidade a prevenção da decadência, ficando suspensos os atos de execução da dívida.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 639/641, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, sustentando que conforme relatado pela Fiscalização, vem realizando depósitos judiciais relativos ao Mandado de Segurança nº 2002.34.00.0366979 no qual postula a isenção das Contribuições Previdenciárias.

Aduz cumprir todos os requisitos necessários à fruição da isenção do pagamento de contribuições previdenciárias nos termos da lei, "razão pela qual reitera sua discordância em relação à exigência em foco"

Explicita encontrar-se o presente crédito com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados, sendo o presente Auto de Infração AI lavrado para prevenir a decadência com a incidência de juros, contudo a exigência desses juros não pode prosperar uma vez que o valor principal já está sendo remunerado com base na tabela da Justiça Federal.

Requer ao final, o cancelamento do presente Auto de Infração haja vista conter exigência indevida como acima demonstrado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 11 de março de 2015, foi proposta resolução pela Nobre Conselheira Relatora Dra. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, acatada pela unanimidade do Colegiado, às e-fls 651/655, *in verbis*:

"[...]

Destaca-se de pronto, que a única matéria a ser apreciada diz respeito ao pretendido sobrestamento e exclusão de juros, tendo em vista concomitância do lançamento com ação judicial sobre mesmo fundamento, conforme descrito no relatório.

Contudo, embora tenha constado no relatório fiscal, que o lançamento tem por base depósitos judiciais, não restou claro se ocorreu o depósito do montante integral dentro do prazo de vencimentos de cada uma das contribuições previdenciárias.

[...]

Assim, entendo que, antes mesmo de apreciar o argumento em relação a exclusão de juros, deva a DRFB manifestar-se acerca dos valores depositados, indicando se representam o montante integral da contribuição devida em cada competência, bem como se os mesmos foram realizados na época oportuna de vencimento das contribuições previdenciárias, especialmente em relação a indicação do recolhimento centralizado e de depósito de 13 salário em competência diversa.[...]"

Em resposta a diligência encimada, a autoridade administrativa elaborou uma "Informação Fiscal" às e-fls. 693/696 e anexos seguintes, informando o seguinte:

3- Em atendimento a intimação contida no referido Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 1 de 18/04/2016, a empresa apresentou as Guias de Depósitos Judiciais efetuados relativos ao Mandado de Segurança nº 2002.34.00.0366979, referente ao período de 01/2006 a 12/2007.

4- Inicialmente cabe esclarecer, que as Guias de Depósitos Judiciais apresentadas, abrangem contribuições do presente processo (10680.720924/2010-58 - AI DEBCAD: 37.242.508-9), bem como do processo número: 10680.720923/2010-11 - AI DEBCAD: 37.242.507-0 (Contribuições Previdenciárias - Patronal), razão pela qual estão analisados na presente diligência fiscal em conjunto.

5- Em decorrência dos documentos examinados na realização da presente Diligência, elaboramos planilha em anexo, denominada "ANEXO I", que se constitui em parte integrante da presente Informação Fiscal, onde encontra-se demonstrado detalhadamente as contribuições lançadas nos dois processos correspondentes aos: AI DEBCAD: 37.242.507-0 e AI DEBCAD: 37.242.508-9 em comparação com os respectivos depósitos judiciais efetuados.

6- Analisando o referido "ANEXO I", constatamos diferenças relativas a contribuições não incluídas totalmente em depósitos judiciais realizados, que encontram-se indicadas no "ANEXO II", que se constitui também em parte integrante da presente Informação Fiscal, portanto, que não representam o montante integral da contribuição devida em cada competência.

7- Constatamos que diversos depósitos judiciais foram efetuados fora do prazo de vencimentos das respectivas contribuições, entretanto, acrescidos de juros e multa.

8- Quanto a depósitos judiciais não correspondentes ao estabelecimento a que se referem, bem como relativos ao décimo-terceiro salário de 2006 e 2007, em competência diversa, procedemos ao ajuste necessário para confecção do "ANEXO I" e "ANEXO II", desta Informação.

Regularmente intimada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou manifestação às e-fls. 699/701, apresentando os seguintes argumentos:

Sustenta ter a contribuinte efetuado depósitos a MAIOR, diferentemente do argüiu a autoridade fazendária.

Explicita ter a própria autoridade afirmar que "*diversos depósitos foram efetuados fora do prazo de vencimento das respectivas contribuições, entretanto acrescidos de juros e multas.*"

Aduz que o total de depósitos realizados em todo o período abrangido supre o total dos créditos tributários nominados nos referidos autos.

Esclarece sobre as eventuais inconsistências ou divergências nos valores planilhados, sendo decorrentes pelo fato da contribuinte ser uma instituição sem fins lucrativos e sem estrutura empresarial, contando com dezenas de filiais, que procedem cada qual aos seus recolhimentos, como se denota pela identificação das variações do CNPJ.

Apresenta planilha e as guias dos depósitos judiciais, infirmoando ser os "Anexos" que instruem a informação fiscal inconsistentes e não confiáveis, não refletindo a realidade dos fatos.

Afirmar ser a contribuinte credora e não devedora do Estado, conforme planilha anexada a manifestação.

Por fim, pugna para que sejam conhecidos os argumentos exarados na manifestam, assim como os documentos anexados, devendo ser desconstituído o lançamento.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Destaca-se de pronto, que a única matéria a ser apreciada diz respeito a exclusão de juros, tendo em vista concomitância do lançamento com ação judicial sobre mesmo fundamento, conforme descrito no relatório.

Na esteira desse entendimento, torna-se defeso a este Colegiado se manifestar a propósito das razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte opondo-se quanto o direito a isenção das contribuições previdenciárias, uma vez que tais questões encontram-se sob a tutela do Poder Judiciário em processo judicial próprio/específico.

Alias, o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 353/2015, em seu artigo 78, § 2º, prescreve que a propositura de ação judicial contemplando a mesma matéria submetida a análise deste Colendo Tribunal, representa desistência do recurso administrativo, determinante, portanto, ao não conhecimento da peça recursal, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.” (grifamos)

Neste sentido, impõe-se manter o Acórdão recorrido, igualmente, quanto ao não conhecimento da discussão a propósito da pretensa isenção das contribuições.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS

Discute-se nestes autos o lançamento referente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho - RAT apurados com base nas informações contidas na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, em relação ao período de 01/2006 a 13/2007, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 524/536.

Dispõe o Relatório Fiscal que o contribuinte vem realizando depósitos judiciais relativos ao Mandado de Segurança nº 2002.34.00.0366979, no qual postula a isenção das contribuições previdenciárias constantes do artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Contudo, o fato de a matéria estar também em discussão perante o Poder Judiciário, não afasta a possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento, notadamente para prevenir a decadência. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura do auto de infração, conforme dispõe o Enunciado nº 03 do CARF.

Por sua vez, o sujeito passivo insurge-se quanto a exigência dos juros, não podendo prosperar, uma vez que o valor principal já está sendo remunerado com base na tabela da Justiça Federal.

Conforme relatado, a Turma em oportunidade anterior, decidiu por converter o julgamento em diligência para que a DRFB manifeste-se acerca dos valores depositados, indicando se representam o montante integral da contribuição devida em cada competência, bem como se os mesmos foram realizados na época oportuna de vencimento das contribuições previdenciárias, especialmente em relação a indicação do recolhimento centralizado e de depósito de 13 salário em competência diversa.

Em resposta a diligência encimada, a autoridade fiscal elaborou informação fiscal, concluindo constar diferenças relativas a contribuições não incluídas totalmente em depósitos judiciais realizados, não representando o montante integral da contribuição devida em cada competência, anexando aos autos duas planilhas (anexos I e II).

A contribuinte intimada da informação acima, por ser de direito, apresentou manifestação aduzindo que o total de depósitos realizados em todo o período abrangido supre o total dos créditos tributários nominados nos referidos autos, estando o fiscal equivocado em sua conclusão.

Pois bem, feito os esclarecimentos acerca dos fatos que permeiam o lançamento, passaremos a análise do mérito da questão.

A legislação previdenciária prevê que o crédito tributário deve ser constituído acrescido de juros de mora sempre que não for pago no prazo previsto na legislação, conforme estabelecido na Lei nº 8.212/1991, artigo 34, na redação vigente à época dos fatos geradores.

Cumprе salientar que o lançamento tributário efetuado para prevenir a decadência não deve incluir os juros e multas, segundo pressupõe a legislação e a jurisprudência uníssona deste Tribunal, inclusive com elaboração de súmulas como veremos a *posteriori*.

No entanto, para que não haja a incidência das multas e dos juros, os depósitos judiciais devem corresponder a integralidade das contribuições devidas, conforme dispõe os enunciados das Súmulas CARF nº 17 e 5, *in verbis*:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que

suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Em análise a informação fiscal e ao manifesto da contribuinte, especialmente as planilhas (auditor fiscal) e guias (recorrente) acostadas, conclui-se ter razão a autoridade fazendária, pois não vislumbro nas guias o depósito correspondente a totalidade das contribuições, bem como, os apontamentos constantes das planilhas são demais precisos nas inconsistências nos depósitos.

Então, relativamente aos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte não representarem a integralidade da exigência fiscal, não há se falar em afastamento dos juros e multa de mora, em tempo, referidos valores aguardarão a decisão final a ser exarada nos autos do mandado de segurança impetrado pela autuada, convertendo-se em renda na hipótese de não acolhimento de sua pretensão, ou objeto de levantamento se obtiver êxito em sua empreitada.

Quanto às demais alegações da contribuinte, em especial o pedido do sobrestamento, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira